

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

Ref.: Tomada de Preços nº 027/2022

Processo Licitatório nº 002600/2022

Recurso Administrativo

Elite Construtora EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.181.004/0001-93, com sede na Rua Árábica, Nº65, Vila São Miguel, Loja 01- Fundos cidade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.375-00, neste ato representada pelo seu sócio-diretor **JEOVANI DANIEL DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 117.577.207-07 e RG nº 1.549.148-SSP-ES, residente e domiciliado na Rua Árábica 65, bairro Vila São Miguel - Bananeiras, cidade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.375-000, vem respeitosamente à honrada e culta presença de Vossa Ilustríssima pessoa, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI ME, em razão da r. decisão da nobre Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa que não apresentou e atendeu documentação relativa ao item do Edital: **item 7.8** considerando que a mesma não apresentou o registro devidamente do índice contábil.

Sendo assim, a empresa apresenta suas contrarrazões e desde já, pleiteia pelo oportuno encaminhamento, processamento e acolhimento das

contrarrazões para manter a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação, pelos seus fatos e fundamentos de direito a seguir delineados.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

PREÂMBULO

Com as vênias de estilo, Senhora Presidente, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente falece completamente de qualquer amparo legal, pois se verifica claramente a improcedência total das alegações ali contidas, realizadas com a finalidade única de causar tumulto desnecessário ao transparente e idôneo processo licitatório.

DOS FATOS

Em 07 de dezembro de 2022, realizou-se a Sessão Pública para abertura e julgamento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 002600/2022, na modalidade Tomada de Preços nº 027/2022 que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para pavimentação da Avenida Caetano Zandonadi, no bairro Marmim com fornecimento de mão-de-obra e materiais, município de Venda Nova do Imigrante/ES, conforme projeto básico e executivo anexos ao presente Edital.

Após a abertura da referida Concorrência, foram realizadas considerações iniciais, atestando a participação das seguintes empresas: CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI ME; ELITE CONSTRUTORA EIRELI ME E NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA ME.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu e analisou os documentos pertinentes ao credenciamento/habilitação e após os procedimentos preliminares quanto aos envelopes e comprovação de que os mesmos se encontravam devidamente fechados e lacrados, foi realizada a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes pelos nobres membros da Comissão Permanente de Licitação, sendo inabilitada a

empresa Nova Track Construtora Ltda ME que apresentou os atestados de capacidade técnica porém sem as devidas ARTs de execução conforme exigência do Edital item 7.7.5 e também a inabilitação da empresa Construtora São Cristóvão EIRELI ME apresentou seus índices do balanço patrimonial com os valores referente ao exercício de 2020 e não do último exercício social conforme exigência do Edital item 7.8 e suas alíneas.

Sendo assim, somente a nossa empresa, ELITE CONSTRUTORA EIRELI ME apresentou toda a documentação correta e atendendo satisfatoriamente e na íntegra todas as exigências do Edital, dentro do prazo de validade, estando, portanto, habilitada a prosseguir no certame.

Sendo assim, foi declarada inabilitada as empresas CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI ME e NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA ME, manifestando na Ata da Sessão Pública o interesse na interposição de recurso, sendo concedido o prazo legal de 05 (cinco) dias.

É a síntese dos fatos.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito da questão em comento, cumpre destacar a **tempestividade** desta Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, tendo em vista que o prazo processual preconizado pela legislação é de 5 (cinco) dias úteis.

Estabelecidas as datas de protocolo e recebimento, tem-se por certo que o termo inicial do prazo restou instalado em 14/12/2022, bem assim, o encerramento do mesmo após 5 (cinco) dias úteis computa-se em 20/12/2022.

DAS CONTRARRAZÕES AO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais fundamental o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da empresa Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Nota-se que o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente se trata de uma peça manifestamente protelatória, tentando se habilitar no certame sob a alegação de que cumpriu plenamente as exigências do Edital.

Passando à análise do mérito quanto aos itens que inabilitaram a empresa Recorrente, a mesma se insurge contra a sua inabilitação **acerca do item 78** considerando que a mesma não apresentou o registro devidamente do índice contábil, ou seja, os valores apresentados no balanço se referem ao exercício de 2020 e não do último exercício social.

Quanto a este item, temos a esclarecer que resta claro que a empresa Recorrente deixou de cumprir as exigências do Edital, pois a exigência dos valores referente ao balanço patrimonial do último exercício social e não do ano 2020 como apresentado pela empresa inabilitada, sendo imprescindível e, portanto, não estava em conformidade com a legislação pertinente ao tema.

Nossa Carta Magna a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência expressa assim em seu art. 37, caput.

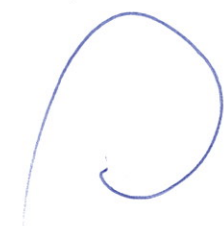
Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes art. 37, inciso XXI.

Sendo assim para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, a modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Considerada uma das principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Neste sentido segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, expressa que o instrumento convocatório:

... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



Sendo assim destacamos os tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"*.

Deste modo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Estas regras e condições foram absolutamente observadas pelo Pregoeiro, claramente dentro da legalidade, onde não desvinculou a Administração ao edital, descumprindo o princípio vinculatório.

É sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.

Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei Federal nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Desta feita, não cabe a empresa Recorrente alegar que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação, ao não aceitar a realização de diligência foi exorbitante. A análise e o julgamento dos documentos foram realizados de acordo com as normas que norteiam a Administração.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e visando

os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação deve manter a empresa Recorrente inabilitada do certame e a r. decisão inalterada.

Destacamos que as razões recursais transcritas no recurso administrativo são infundadas, sendo perceptível o desespero da empresa Recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de habilitação, não apresentando a documento exigida no Edital e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, a empresa Recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no Edital, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso administrativo é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundado em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da empresa Recorrente.

Neste sentido, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do Edital, seguindo-se os seus parâmetros.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (CRFB/88 art. 37), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, *"ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação"* e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei de Licitações.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

No procedimento licitatório, desenvolve -se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998- p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao Edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela empresa Recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da municipalidade, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no presente certame licitatório.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO

PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

É importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados não cumpridos e exigidos no Edital. É preciso que se restrinjam tão somente a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Neste sentido, entende a empresa Recorrida que dentro das normas legais, o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente, apresentado tempestivamente, deve ser conhecido e ao final, em seu julgamento, negar provimento, mantendo inalterada a r. decisão.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a r. decisão desta Comissão de Licitação, dando prosseguimento as demais fases do certame licitatório.

Dessa forma, não há que se falar em provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente, pois encontra-se desproporcional e desarrazoado, sendo injusta a habilitação da mesma que não zelou pelo cumprimento das normas no ato convocatório do Edital, requerendo desde já a manutenção da inabilitação da empresa Recorrente bem como da outra empresa participante deste certame, e via de consequência a manutenção da habilitação da nossa empresa para a continuidade do procedimento licitatório.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, para que não se consolide decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa Recorrida REQUER à Vossa Senhoria o recebimento desta

contrarrazão e, considerando todos os argumentos expendidos, pugna-se que seja acolhida a presente, afastando as razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI ME, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o presente recurso administrativo e NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de sua inabilitação, em razão dos fundamentos de fato e de direito apresentados.

Termos em que se pede e espera o deferimento.

Venda Nova do Imigrante-ES, 19 de dezembro de 2022.

ELITE
CONSTRUTOR
A
EIRELI:2118100
4000193
ELITE CONSTRUTORA EILRELI ME

Assinado de forma
digital por ELITE
CONSTRUTORA
EIRELI:211810040001
93
Dados: 2022.12.20
16:23:05 -03'00'

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Ref.: Tomada de Preços nº 027/2022

Processo Licitatório nº 0002600

Recurso Administrativo

Elite Construtora EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.181.004/0001-93, com sede na Rua Árábica, Vila São Miguel, Nº 65, Loja 01- Fundos, cidade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.375-000,, neste ato representada pelo seu sócio-diretor **JEOVANI DANIEL DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 117.577.207-07 e RG nº 1.549.148-SSP-ES, residente e domiciliado na Rua Árábica 65, bairro Vila São Miguel - Bananeiras, cidade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.375-000, vem respeitosamente à honrada e culta presença de Vossa Ilustríssima pessoa, tempestivamente, em razão do recurso apresentado pela empresa licitante CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI ME, **MANIFESTAR em sede de CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, por prudência e ética, não entrar no mérito apresentado no referido recurso administrativo em análise e julgamento por esta Comissão, em razão de neste momento **utilizar-se do instituto de DECLÍNIO de continuar participando do certame, mesmo sendo a única empresa habilitada, não desejando a abertura de sua proposta de preços.**

O artigo 43, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que:

Art. 43 ...

[...]

§6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Portanto, a legislação prevê um eventual pedido de desistência, no entanto, vincula sua aceitação à existência de um justo motivo comprovado decorrente de fato superveniente.

Nesse sentido, a questão deverá ser julgada com razoabilidade e inteligência. No caso concreto, o Edital de Licitação não descreveu de forma clara a origem dos recursos financeiros para a execução da obra objeto deste certame licitatório, ou seja, se os recursos seriam próprios ou de origem federal, MDR / Caixa, mencionando tão somente a dotação orçamentária.

Neste sentido, a nossa empresa manifesta que há, de fato, motivo justo ocorrido para o acolhimento da desistência.

Se não houvesse exigência de justo motivo, qualquer licitante, por puro aventureirismo, poderia ingressar na licitação, interferir na disputa e depois, por capricho, requerer sua saída. Tal possibilidade inexiste na legislação brasileira e, por conseguinte, deverá ser avaliada sob o prisma do rigor.

Termos em que pede a DESISTÊNCIA antes da abertura do envelope da proposta de preços, dentro da plausibilidade legal.

Exceto, se essa comissão optar pela alteração da fonte de recurso, para execução por recurso próprio, ao celebrar o contrato administrativo, conforme previsibilidade da lei, onde a modificação da fonte de recursos ou dotação orçamentária durante a execução do ajuste é um procedimento simples e não necessita de termo aditivo para sua concretização, nem mesmo de publicidade par a imensa parte da doutrina.

Isto porque pode ser feita a indicação da nova dotação por mero apostilamento. Jessé Torres Pereira Junior traz lição acerca da de dispositivo da lei federal n. 8666 e que continua atual e válida:

"O § 8º arrola as hipóteses que não constituem alteração ideológica do contrato, isto é, não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro. Nelas, as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-os às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações. Por isto a lei não considera alteração contratual tais adaptações circunstanciais, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentos administrativos por apostila (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 731-732).

Termos em que se pede e espera o deferimento.

Venda Nova do Imigrante-ES, 19 de dezembro de 2022.

ELITE
CONSTRUTORA
EIRELI:
21181004000193
ELITE CONSTRUTORA EIRELI ME

Assinado digitalmente por ELITE
CONSTRUTORA EIRELI:21181004000193
DN: C=BR, S=ES, L=VENDA NOVA DO
IMIGRANTE, O=ICP-Brasil, OU=presencial,
OU=19890129000106, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARCTIFY,
OU=RFB e-CNPJ A1, CN=ELITE
CONSTRUTORA EIRELI:21181004000193
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.12.20 19:25:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLX Nº 244-A

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de dezembro de 2022

SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Legislativo 1
Presidência da República 2

Esta edição é composta de 2 páginas

Atos do Poder Legislativo

REPUBLIÇÃO (*)

LEI Nº 14.513, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38

§ 5º-A (VETADO)." (NR)

"Art. 41.

§ 10.

II - envolver empresas financeiras para enquadramento nas regras do Acordo de Basileia e as Empresas Públicas, vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa." (NR)

"Art. 42.

§1º-A (VETADO)." (NR)

"Art. 43.

§ 1º As alterações orçamentárias que ampliem o montante de dotações sujeitas aos limites individualizados para despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão compatíveis com os referidos limites, quando forem iguais ou inferiores aos limites de que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que:

I - sejam consideradas as dotações resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, e:

a) descontados os ajustes de caixa ou competência das despesas primárias e os do § 4º deste artigo; e

b) considerados outros ajustes não orçamentários de que trata o § 10 do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - a dotação resultante não ultrapasse o limite máximo de que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao § 5º do mesmo artigo.

§ 2º A ampliação de que trata o § 1º será destinada ao atendimento de despesas obrigatórias, em conformidade com o relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 62 desta Lei.

§ 3º Em caso de saldo remanescente, após atendimento das despesas de que trata o § 1º, o mesmo poderá ser utilizado para o atendimento das demais despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Considera-se compatível com os limites individualizados para despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a alteração orçamentária que não aumente o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites.

§ 5º Para fins da projeção da despesa referente à Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, no relatório de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 62 desta Lei, deverá ser evidenciada a necessidade orçamentária e deduzidos os valores que não serão efetivamente pagos até o encerramento do exercício." (NR)

"Art. 44.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 30 de novembro de 2022.

....." (NR)

"Art. 61.

§ 11-A. O Poder Executivo federal, amparado em critérios técnicos apresentados pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, poderá, se identificado que há ou haverá sobre de valores na execução financeira frente aos cronogramas ou limites de pagamento estabelecidos, alterar os cronogramas de execução mensal de desembolso das despesas de que trata o § 4º, após o relatório de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 62, relativo ao 5º bimestre." (NR)

"Art. 62.

§ 22. No âmbito do Poder Executivo, poderão ser deduzidas da necessidade de dotações para despesas primárias obrigatórias, decorrente das projeções de despesas primárias obrigatórias demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias de que trata este artigo, o saldo não empenhado das dotações, conforme prazos e procedimentos estabelecidos em ato próprio.

§ 23. Os valores deduzidos conforme o § 22 poderão ser considerados para fins de abertura de créditos adicionais em benefício das demais despesas primárias desde que não sejam superados os limites totais de que trata o art. 107 do ADCT, na forma do art. 43 desta Lei." (NR)

"Art. 83.

§ 7º Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, inscritos em 2019 e 2020, inclusive os enquadrados conforme o art. 1º do Decreto nº 10.579 de 18 de dezembro de 2020, somente poderão ter seus saldos não liquidados cancelados depois de 31 de dezembro de 2023.

§ 8º Aos contratos, convênios, acordos ou ajustes provenientes de programações incluídas ou acrescidas por emendas classificadas com identificadores de resultado primário constantes dos itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º não se aplica o Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020.

§ 9º (VETADO)." (NR)

"Art. 85-A Ficam autorizados, mantidas as características da obra pactuada, ajustes no objeto dos contratos firmados em 2019 e 2020 com recursos de transferências voluntárias para permitir alteração na localidade de execução do objeto inicialmente pactuado, desde que autorizados pelo gestor máximo do órgão concedente." (NR)

"Art. 164.

§ 7º Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra ou serviço ou fornecimento de que trata o § 6º, ou na hipótese de vencimento da Ata de Registro de Preços, a administração pública poderá utilizar os restos a pagar não processados para a realização de nova licitação, desde que mantido o objeto original." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guarany

(*) Republicação da Lei nº 14.513, de 27 de dezembro de 2022, por ter constado incorreção,

quanto ao original, na Edição nº 244, do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2022,

Seção 1, página 14.





DECRETO Nº 4.287/2023

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 666/2005, de 12 de dezembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, em substituição, para o cargo comissionado de **PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**, do Gabinete do Prefeito, a Sra. **MARIANA COSTA JUSTO**, CPF Nº 130.695.977-26, enquanto durarem as férias da titular do cargo, nos termos da Lei Municipal nº 666/2005, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art.3º Revogadas as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante/ES, 02 de janeiro de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal



CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI – ME

TOMADA DE PREÇOS Nº 000027/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 002600/2022

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Presidente da CPL, recebe o presente Recurso, dada sua tempestividade, em conformidade com Lei nº 8.666/1993 e cláusula 11.2 da peça editalícia, a seguir expostos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

RELATÓRIO



Em sessão realizada em 07 de Dezembro de 2022, procedeu-se o a Abertura da Tomada de preços nº 0000027/2022, cujo objeto refere-se CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA CAETANO ZANDONADI, NO BAIRRO MARMIM.

Na ocasião após análise da documentação de Habilitação foi habilitadas a empresa: ELITE CONSTRUTORA EIRELI- ME e inabilitadas as empresas: CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI – ME e NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA – ME.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI – ME

Em síntese alega a recorrente:

A empresa CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI – ME alega que sua inabilitação deve ser revista, pois apesar de ter apresentado índice contábil divergente, a empresa possui capacidade financeira. Que a Administração podia sanar o erro por diligência, que o vícios apresentados são passíveis de correção dentro dos princípios legais.

DO PEDIDO

Requer a recorrente que seja julgado procedente o recurso, e seja a empresa CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI – ME habilitada.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

A empresa ELITE CONSTRUTORA EIRELI- ME, alega que a empresa recorrente deixou de cumprir exigências do edital, pois foi exigido valores referente ao Balanço Patrimonial do último exercício financeiro e não de 2020.



Que a Comissão de Licitação está restrita às regras impostas em instrumento convocatório, que todas as empresas já tinham conhecimento das exigências a fim de participação no certame.

Requer que seja indeferido o recurso proposto pela empresa

CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI – ME

DO DIREITO

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objeto da Referida licitação é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA CAETANO ZANDONADI, NO BAIRRO MARMIM Participaram do referido certame cinco empresas, sendo habilitada uma delas e inabilitadas duas delas.

A Comissão ao realizar a conferência da documentação das empresas participantes, observou que a empresa CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI – ME, apresentou seus Índices do Balanço Patrimonial, item 7.8.1 “b” do ano de 2020, sendo que é exigido do último exercício financeiro, ou seja de 2021. Vale ressaltar que a data de Declaração está datada de 01 de abril de 2021 com índices de 2020.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos

das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontrase estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente



estabelecidas, burlados estarão os 12 princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma licitante indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

A presidente da Comissão Permanente de Licitação pode promover diligência destinada a esclarecer e complementar a instrução do processo.

Na Lei 8666/93, em seu artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

“art. 43 (...)”

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifo nosso).

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada,



pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

Ocorre que ao decorrer dos trâmites do processo a empresa ELITE CONSTRUTORA EIRELI- ME manifestou a esta Municipalidade o Interesse de desistência da proposta de preços, uma vez que o Edital não traz a informação de se tratar de Recurso proveniente da Caixa Econômica Federal, traz somente a dotação orçamentária.

Esta Municipalidade em consulta ao Setor de Projetos desta Municipalidade, constatou que de fato se trata de Convênio do Ministério do Desenvolvimento Regional sob nº 907200/2020.

Tanto no pedido de compras nº 002405/2022, quanto no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico não expressam tal condição.

No edital foi informado somente:

III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

00190 - 1001000000 - Obras e Instalações -
008001.1545100213.042.44905100000.10001000000.

As empresas participantes formularam suas propostas de preços, sem as devidas informações quanto a fonte de Recurso, que interferiu diretamente na formulação das mesmas.

Seguindo a cartilha de Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, do Tribunal de Contas da União é fundamental que o órgão contratante preveja os recursos orçamentários específicos que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no curso do exercício financeiro, de acordo com o cronograma físico-financeiro presente no projeto básico.



A mesma Cartilha expressa que para atender ao princípio da publicidade e com o objetivo de alcançar o maior número de licitantes, a Lei das Licitações estabelece a necessidade de publicação de avisos com o resumo dos editais das concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões, com antecedência, no local do órgão interessado e, pelo menos por uma vez:

- no Diário Oficial da União, **quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;** (Grifo nosso).

Outro fato que foi observado que em obras de Caixa Econômica Federal faz-se necessária a composição da taxa de BDI, o edital da referida obra não traz tal exigência.

Considerando que a Administração Pública pode ANULAR seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." das situações enumeradas no art. 9º da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

A licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas. Corroborando com este entendimento, tem-se os Artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em todo o caso, o Art. 49 da Lei de Licitação, diz que a Autoridade competente para aprovação do procedimento, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, ou seja, em vez de haver a homologação, deve-se revogar o certame.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Assim, ante os fatos supra mencionados, resta à Administração Pública utilizar o instituto da anulação a fim de melhor atender o interesse público.

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

"A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).

É evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público, a justificar anulação nos moldes da primeira parte do 'caput' do art. 49 da Lei 8.666/93;



Portanto, esta Procuradoria entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a anulação do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de preços nº 000027/2022.

Venda Nova do Imigrante, 03 de janeiro de 2023.

MARIANA COSTA SUSTO
OAB/ES 29.990

Procuradora

Dados da Proposta | Plano de Trabalho | Registros | Projeto Básico/Termo de Referência | Execução Concursal | Execução Convenciente

Dados | Programas | Participantes | Cadastro de Obras

Atenção! Este instrumento ainda não possui o ID da Obra, necessário para instrumentos que possuem a categoria "Obras e Serviços de Engenharia".

Modalidade	Contrato de Repasse.			Enviada para mandatória?	Sim	Situação no SIAFI	Enviado para o SIAFI - 2020NS041071
Subtipo do instrumento	Não possui subtipo						
Situação da Contratação Atual	Normal						
Situação							
	Empenhado	sim	Publicação	Publicado			
Número do Convênio	907200/2020			Número da Proposta	023799/2020		
Número Interno do Órgão	23799/2020						
Número do Processo	23799/2020						

Lista de Documentos Digitalizados

Nome Arquivo	Data Upload	
907200 publicação - DOU 07 01 21 cont. pdf	19/01/2021	
907200 publicação DOU 07 01 21.pdf	18/01/2021	
907200 Venda Nova do Imigrante - CONTRATO.pdf	18/01/2021	
confirmação fatura - 907200 - ofício 1992 2020 celebração ao legislativo.pdf	12/01/2021	
Extrato Deliberação Tribunal 31.12.20.pdf	31/12/2020	
CRP Venda Nova.pdf	31/12/2020	

Proponente CNPJ 31.723.497/0001-09 - MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Exercícios

Nenhum registro foi encontrado.

Fundamento Legal Decreto n. 6.179/2007

Órgão 53000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Classificativa

Caracterização dos interesses recíprocos	Redução das desigualdades regionais e intraregionais e promoção do desenvolvimento territorial sustentável, respeitando as identidades e a diversidade cultural. Proporcionando ainda um incremento no fluxo turístico e oferecer mais conforto e comodidade aos municípios quanto ao escoamento da produção agrícola, oferecendo condições para maior visitação nos pontos turísticos contemplados na proximidade desta rota.
Público-alvo	O público-alvo a ser beneficiado com a implantação do projeto de pavimentação e drenagem são todos os municípios que passam por essa via em suas atividades do dia a dia para fins de lazer, comércio, trabalho e turismo. Trata-se de um percurso que, uma vez pavimentado, trará mais conforto e segurança.
Problema a ser resolvido	A via que é de terra batida e tem um trajeto sinuoso e acidentado. Nos períodos de seca apresenta um enorme volume de poeira, enquanto no período de chuvas o problema é gerado pela lama. Vamos promover a manutenção e conservação, melhorias nas condições de segurança no trânsito e trafegabilidade das vias para a circulação de pessoas e veículos.
Resultados esperados	A pavimentação irá contribuir para o aumento no fluxo turístico de Venda Nova do Imigrante, aumentando a renda da população, promovendo o Agroturismo e oferecendo condições para o escoamento da produção agrícola. Cabe também salientar ainda a melhora na qualidade de vida de todos os municípios que dependem do trajeto diariamente.
Relação entre a proposta e os objetivos e diretrizes do programa	Promover a estruturação de atividades produtivas, arranjos produtivos e rotas de integração para o desenvolvimento regional e territorial.
Categorias	Obras e Serviços de Engenharia
Objeto do Convênio	Pavimentação e drenagem pluvial em Venda Nova do Imigrante - ES.
Capacidade Técnica e Gerencial	Para os devidos fins administrativos e efeitos legais, declaro junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, que a Prefeitura Municipal Venda Nova do Imigrante - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 31.723.497/0001-09, dispõe de pessoal com capacidade administrativa e técnica para execução do objeto constante do Plano de Trabalho 023799/2020 - Pavimentação e drenagem pluvial em Venda Nova do Imigrante - ES, proposto para formalização do Convênio. A obra terá como responsável pela execução, acompanhamento e fiscalização o Engenheiro Civil MACIEL CASAGRANDE - Engenheiro Civil CREA-ES 006638/D. Esclareço, ainda, que este Proponente assume a responsabilidade pela execução do objeto proposto em todas as fases exigidas legalmente, licitação, acompanhamento da execução e prestação de contas.

Arquivos Anexos - Capacidade Técnica e Gerencial

Nome Arquivo	Data Upload	
DECLARAÇÃO CAPACIDADE ADMINISTRATIVA E TÉCNICA.pdf	22/12/2020	
Opções para exportar:  CSV  Excel  XML  PDF		

OBTV

Operar OBTV	Sim	Fornecer OBTV do tipo "OBTV para o Convenciente"	Não
-------------	-----	--	-----

Dados Bancários

Banco	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Agência	1306-4	Conta	0066471779
Situação	Conta Regularizada	Data da Última Modificação	18/01/2021 00:00:00
Descrição	A instituição bancária informou a regularização da conta do convênio e a mesma está pronta para ser movimentada.		

Datas

Data da Proposta	11/12/2020
Data Assinatura	31/12/2020
Convênio publicado no DOU em	07/01/2021
Data Início de vigência	31/12/2020
Data Término da vigência atual	31/12/2023
Data Limite p/ Prestação de Contas	29/02/2024

Valores

R\$ 485.000,00 Valor Global
R\$ 481.104,00 Valor do Repasse
R\$ 3.896,00 Valor da Contrapartida
R\$ 3.896,00 Valor Contrapartida Financeira
R\$ 0,00 Valor Contrapartida Bens e Serviços
R\$ 0,00 Valor de Rendimentos de Aplicação

Anexos de comprovação da contrapartida

Nome	DECLARAÇÃO CONTRAPARTIDA.pdf	
Comprovação documental do valor da renúncia		



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002600/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 000027/2022

OBJETO: para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA CAETANO ZANDONADI, NO BAIRRO MARMIM.

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais, e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93.

Considerando que a "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Considerando a motivação da empresa ELITE CONSTRUTORA EIRELI- ME e o arrazoadado contido no Parecer exarado pela Procuradoria desta Prefeitura que, dentre outras ponderações, tendem à anulação do certame e de todos os seus atos.

Decisão:

Ante o exposto, DECIDO pela **anulação** do procedimento licitatório, Tomada de preços nº 0000027/2022, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, comprovado nos autos.

Venda Nova do Imigrante/ES, 04 de janeiro de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETTI

Prefeito Municipal



DECRETO N° 4.294/2023

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO N° 00027/2022.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e com base na legislação em vigor.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Tomada de Preço nº 027/2022, datado de 07 de dezembro de 2022, **REVOGADO** em todos seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante/ES, 05 de janeiro de 2023.

JOAO PAULO SCHETTINO
MINETI:08683882705

Assinado de forma digital por JOAO
PAULO SCHETTINO MINETI:08683882705
Dados: 2023.01.05 15:15:34 -03'00'

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal